



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600191-25.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: FRANCISCO HENRIQUE BEZERRA DIAS 09236550428

Representante do(a) REQUERIDO: TASSO CERQUEIRA MARQUES - AL11053

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. COBERTURA DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. CARTAZ DEPRECIATIVO PRODUZIDO POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE MANIPULAÇÃO PELO DIVULGADOR. CONTEÚDO EDITORIAL INFORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO FÁTICA PRÓPRIA OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DECISÕES MONOCRÁTICAS EM CASOS SEMELHANTES. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE COLEGIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa decorrente de publicação, em perfil informativo de rede social, de vídeo de manifestação de servidores, no qual aparece cartaz físico com caricatura de pré-candidato e a expressão “MENTIROSO MASTER”, acompanhado da chamada “Servidores cobram JHC por caso Banco Master e perdas salariais”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a divulgação do protesto, com destaque para cartaz depreciativo produzido por terceiros, configura propaganda eleitoral antecipada negativa e se decisões monocráticas proferidas em processos semelhantes impõem solução idêntica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda antecipada negativa pode configurar-se por pedido de não voto, desqualificação da honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, mas a responsabilização exige individualização da conduta do divulgador.
4. O cartaz impugnado foi confeccionado e exibido por terceiros em manifestação pública real, sem prova de criação, manipulação digital ou emprego de inteligência artificial pelo perfil representado.
5. A chamada editorial identifica os servidores como autores da cobrança e não atribui ao pré-candidato, em nome próprio, prática de fraude, desvio de recursos ou outro ilícito. A seleção de cena ou enquadramento editorial desfavorável não implica, por si só, apropriação da mensagem ofensiva.
6. Não há fato sabidamente inverídico imputável ao divulgador, pois a publicação informa a existência de cobrança efetivamente formulada pelos manifestantes.
7. As decisões proferidas nas Representações nº 0600141-96.2026.6.02.0000 e nº 0600149-73.2026.6.02.0000 são monocráticas e não constituem precedente colegiado do TRE/AL. Cada representação deve ser examinada segundo as peculiaridades concretas da publicação e da conduta atribuída ao respectivo representado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: A divulgação jornalística de manifestação pública contendo mensagem depreciativa produzida por terceiros não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa, quando ausentes apropriação editorial da ofensa, imputação factual própria sabidamente falsa, manipulação do conteúdo ou grave descontextualização atribuível ao divulgador.

V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019. TSE, jurisprudência sobre os requisitos alternativos da propaganda eleitoral antecipada negativa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em face do **Portal Emergência 190**, sob a responsabilidade de Francisco Henrique Bezerra Dias, em razão de publicação veiculada no perfil do Instagram **@portalemergencia190al**.

A representação teve por objeto vídeo relativo a manifestação de servidores da educação do Município de Maceió, no qual aparece cartaz físico contendo a imagem de João Henrique Holanda Caldas – JHC, apontado como pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, com nariz alongado e acompanhado da expressão **“MENTIROSO MASTER”**. O material foi divulgado pelo perfil representado com a chamada editorial **“Servidores cobram JHC por caso Banco Master e perdas salariais”**.

A representante sustentou, em síntese, que a publicação ultrapassaria os limites da atividade informativa, por promover associação depreciativa entre o pré-candidato, a figura do “Pinóquio” e fatos relacionados ao Banco Master e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió – IPREV. Alegou que a composição visual e textual teria sido deliberadamente estruturada para degradar a imagem de JHC e induzir o eleitorado à percepção de que lhe seria imputável responsabilidade pessoal por supostos prejuízos financeiros.

Em sede de tutela provisória, foi determinada a remoção do conteúdo, bem como a abstenção de republicação, impulsionamento ou compartilhamento do mesmo material ou de conteúdo substancialmente idêntico, além de providências destinadas à identificação do responsável pelo perfil. A plataforma informou o cumprimento da ordem e forneceu os dados técnicos disponíveis. Posteriormente, o responsável pelo Portal Emergência 190 compareceu espontaneamente aos autos e houve regularização do polo passivo.

Em contestação, o representado defendeu que a publicação se limitou ao registro jornalístico de manifestação pública efetivamente realizada, na qual o cartaz questionado era exibido fisicamente pelos participantes. Sustentou não ter produzido o cartaz, manipulado digitalmente a imagem de JHC, empregado inteligência artificial ou criado montagem visual. Alegou, ainda, inexistirem pedido de não voto, imputação própria de crime ou fraude, impulsionamento ou patrocínio da postagem.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação. Destacou que o conteúdo retratava protesto real de servidores públicos, com utilização de cartaz físico confeccionado por terceiros, não havendo demonstração de manipulação digital ou inteligência artificial promovida pelo representado. Assentou, ainda, a prevalência, no caso concreto, das liberdades de expressão e informação.

Sobreveio decisão de mérito que rejeitou as questões processuais suscitadas e julgou **improcedente a representação**, revogando a tutela provisória, afastando a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e indeferindo os pedidos acessórios.

Inconformada, a Federação interpôs recurso eleitoral. Sustenta, em síntese, que a decisão teria atribuído importância excessiva à circunstância de o cartaz ter sido confeccionado por terceiros, quando a legislação eleitoral também responsabilizaria aquele que conscientemente divulga e amplia o alcance de conteúdo ofensivo. Argumenta que o recorrido selecionou o enquadramento, destacou a caricatura e acrescentou chamada editorial própria, aderindo à mensagem depreciativa e promovendo sua difusão para expressiva audiência.

Afirma, ainda, que a ausência de pedido explícito de não voto não afasta a propaganda antecipada

negativa, pois os requisitos reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral são alternativos. Defende que o conjunto comunicacional desqualifica a honra e a imagem do pré-candidato e veicula associação sabidamente inverídica entre JHC, o IPREV e o Banco Master.

A recorrente invoca também as Representações nº **0600141-96.2026.6.02.0000** e nº **0600149-73.2026.6.02.0000**, ambas da Relatoria do Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, nas quais foram proferidas decisões de procedência em controvérsias envolvendo publicações relativas ao mesmo protesto e à utilização de cartazes contendo referência à figura de “Pinóquio”. Sustenta que a reforma seria necessária para assegurar coerência e isonomia no tratamento de situações similares.

Ao final, requer o provimento do recurso, com reforma da decisão e condenação do recorrido pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

É o relatório.

VOTO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

A controvérsia devolvida ao Colegiado consiste em definir se a publicação realizada pelo perfil @portalemergencia190al, ao divulgar vídeo de manifestação pública na qual terceiro exibia cartaz depreciativo dirigido a JHC e acrescentar a chamada “**Servidores cobram JHC por caso Banco Master e perdas salariais**”, configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

Após exame do conjunto probatório e dos fundamentos deduzidos no recurso, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

1. Propaganda eleitoral antecipada negativa e necessidade de individualização da conduta

A propaganda eleitoral somente é admitida a partir do marco temporal previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997. A sanção estabelecida em seu § 3º alcança aquele que realiza propaganda antecipada e, nas hipóteses legalmente previstas, o respectivo beneficiário.

No campo da propaganda antecipada negativa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não condiciona a configuração do ilícito exclusivamente à existência de pedido literal de não voto. Reconhecem-se, em

caráter alternativo, o pedido explícito ou semanticamente equivalente de rejeição eleitoral, a desqualificação juridicamente relevante da honra ou da imagem de pré-candidato e a divulgação de fato sabidamente inverídico.

A incidência de norma sancionatória exige a demonstração concreta de que a conduta atribuível ao representado se subsume a um dos núcleos de ilicitude reconhecidos pela legislação e pela jurisprudência eleitoral. Não basta constatar que determinado conteúdo é depreciativo. É indispensável estabelecer **quem produziu a mensagem, qual conteúdo pode ser objetivamente atribuído ao divulgador e se houve apropriação editorial da imputação formulada por terceiro**.

A responsabilidade daquele que divulga conteúdo alheio não pode ser afastada em abstrato. A reprodução de material produzido por terceiro poderá configurar ilícito quando o divulgador o incorpora como manifestação própria, acrescenta imputação sabidamente falsa, altera gravemente o sentido do conteúdo original, utiliza montagem ou manipulação para criar realidade inexistente ou emprega a publicação como veículo autônomo de desqualificação eleitoral.

O que não se admite é a operação inversa, consistente em atribuir automaticamente ao veículo de comunicação todas as palavras, cartazes, faixas e manifestações produzidas pelos participantes de acontecimento público que venha a ser objeto de cobertura jornalística.

É precisamente essa individualização que deve orientar a solução do caso.

2. O conteúdo efetivamente veiculado pelo Portal Emergência 190

O exame da publicação evidencia que o cartaz contendo a imagem de JHC com nariz alongado e a expressão **“MENTIROSO MASTER”** era objeto físico segurado por participante da manifestação.

A instrução não demonstrou que o Portal Emergência 190 tenha confeccionado, encomendado, custeado ou distribuído o cartaz. Tampouco foi produzida prova técnica de que o perfil tenha inserido digitalmente o nariz de “Pinóquio”, empregado inteligência artificial ou realizado qualquer manipulação das feições do pré-candidato no arquivo audiovisual. A própria decisão recorrida registrou que a premissa inicial de criação ou deformação artificial da imagem pelo divulgador não foi confirmada após o contraditório.

Essa circunstância não gera, por si só, imunidade ao representado, mas delimita corretamente o objeto da responsabilização. A caricatura integra o fato noticiado; não foi demonstrado que constitua criação comunicacional do recorrido.

Deve-se, portanto, deslocar a análise para o conteúdo que lhe é efetivamente imputável. Nesse aspecto, o elemento editorial diretamente produzido pelo perfil consiste na chamada:

“Servidores cobram JHC por caso Banco Master e perdas salariais”.

A formulação identifica expressamente os **servidores** como autores da cobrança. Não há afirmação editorial de que JHC tenha desviado recursos, determinado aplicações financeiras irregulares, praticado fraude, recebido vantagem indevida, causado pessoalmente prejuízo ao instituto previdenciário ou cometido ilícito relacionado ao Banco Master.

A própria atividade informativa envolve seleção de imagens, enquadramento, edição, síntese e escolha

de manchetes. Tais operações podem revelar determinada orientação editorial, inclusive desfavorável ao agente público retratado. A legislação eleitoral, entretanto, não institui dever de neutralidade jornalística, tampouco converte toda escolha editorial crítica em propaganda eleitoral antecipada.

Para a responsabilização, seria necessário que o enquadramento adotado funcionasse como instrumento de **apropriação inequívoca da imputação**, de fabricação de conteúdo próprio, de grave alteração do contexto ou de acréscimo de informação objetivamente falsa.

No caso, não identifico esses elementos em grau suficiente para sustentar a sanção pretendida.

3. Da alegada divulgação de fato sabidamente inverídico

A recorrente afirma que a decisão teria delimitado incorretamente o objeto da falsidade, pois a controvérsia não estaria na existência do protesto, mas na associação implícita entre JHC e eventual prejuízo decorrente de investimentos do IPREV relacionados ao Banco Master.

Argumenta que o instituto previdenciário possui autonomia administrativa, patrimônio próprio e estrutura técnica de investimentos, que JHC já se encontrava afastado da chefia do Executivo municipal na data do protesto e que decisões da Justiça Comum teriam rechaçado associações pessoais entre o pré-candidato e irregularidades financeiras.

Também nesse aspecto não vislumbro elemento suficiente à reforma.

A configuração de fato sabidamente inverídico pressupõe a identificação de **afirmação factual objetivamente atribuível ao representado**, cuja falsidade seja imediatamente verificável e inequívoca.

É necessário, antes de aferir a falsidade, determinar exatamente **qual fato o próprio veículo afirmou**.

Neste caso, a publicação informa que servidores o estavam cobrando por questões relacionadas ao Banco Master e às perdas salariais. A existência dessa cobrança é retratada no próprio vídeo.

Igualmente, o fato de JHC já não exercer a chefia do Executivo na data da manifestação não torna objetivamente falsa a notícia de que servidores dirigiam a ele críticas relacionadas a fatos pretéritos ou consequências atribuídas à administração anterior.

Para que se reconhecesse propaganda negativa fundada em desinformação, seria necessário demonstrar que o Portal Emergência 190 transformou essa controvérsia política em imputação factual própria, categórica e sabidamente falsa.

As decisões da Justiça Comum invocadas pela recorrente podem ser relevantes para a aferição da veracidade de afirmações específicas anteriormente submetidas àqueles juízos, mas não dispensam o exame individualizado da publicação ora questionada. Não se pode transportar automaticamente a conclusão alcançada em controvérsia distinta para afirmar que qualquer referência futura a JHC, IPREV e Banco Master constitui, necessariamente, fato sabidamente inverídico.

4. Da caricatura, da alegação de manipulação visual e do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019

A recorrente sustenta que a proteção constitucional à sátira e à caricatura não alcançaria montagens degradantes e desinformativas no ambiente digital.

A premissa abstrata não é controvertida. Liberdade de expressão e liberdade de imprensa não protegem fabricação de fatos, montagem enganosa ou utilização de manipulação audiovisual destinada a induzir o eleitor em erro.

O problema é que, neste processo, não se demonstrou que o **recorrido tenha produzido a manipulação**.

O nariz alongado e a expressão depreciativa integram cartaz físico utilizado no protesto. A publicação documentou sua existência. Assim, não se mostra possível imputar ao Portal, sem prova específica, o emprego de inteligência artificial, trucagem ou manipulação digital apenas porque o objeto fotografado ou filmado contém uma caricatura.

Uma coisa é a existência de imagem caricatural ou manipulada **no objeto produzido por terceiro**. Outra, juridicamente distinta, é a utilização de recursos tecnológicos **pelo próprio representado** para fabricar ou alterar conteúdo audiovisual.

Ausente demonstração desta última circunstância, não há suporte probatório para responsabilização do recorrido sob esse fundamento.

5. Das Representações nº 0600141-96 e nº 0600149-73 e da inexistência de precedente colegiado vinculante ou persuasivo desta Corte

A recorrente atribui especial relevo às Representações nº **0600141-96.2026.6.02.0000** e nº **0600149-73.2026.6.02.0000**, ambas de Relatoria do Desembargador Eleitoral **Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar**, nas quais foram proferidas decisões de procedência envolvendo publicações relacionadas ao mesmo contexto de manifestação e à utilização da imagem de JHC associada à figura de “Pinóquio”.

O argumento não conduz, entretanto, à necessária reforma da decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre precisar a natureza jurídica dos pronunciamentos invocados.

As decisões proferidas nas referidas representações **não correspondem a julgamentos do Colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral**. Tratam-se de pronunciamentos individuais proferidos pelo respectivo Relator no exercício da competência pertinente às representações eleitorais.

Não houve, portanto, formação de precedente colegiado do TRE/AL acerca da matéria.

A circunstância é relevante porque o recurso sustenta existir necessidade de preservação da coerência da jurisprudência desta Corte a partir daqueles julgados. Não se identifica, contudo, orientação colegiada consolidada que imponha solução uniforme nos termos pretendidos pela recorrente.

Isso não significa desconsiderar os fundamentos adotados nos processos mencionados. Eles constituem elementos argumentativos que merecem exame, sobretudo pela proximidade fática entre as controvérsias. Não possuem, todavia, força para dispensar a apreciação individualizada do presente processo.

E essa individualização é indispensável em matéria de propaganda eleitoral.

A caracterização do ilícito depende do **conteúdo concreto da publicação**, de sua composição, da legenda utilizada, da autoria dos elementos nela inseridos, do contexto em que ocorreu a divulgação e da mensagem objetivamente atribuível ao responsável.

Pequenas diferenças na construção comunicacional podem alterar substancialmente a qualificação jurídica.

Portanto, não há incoerência institucional em reconhecer solução diversa no presente caso. Há, sim, exercício do dever jurisdicional de avaliar cada publicação segundo suas peculiaridades e segundo a conduta concretamente imputável ao respectivo representado.

A uniformidade jurisprudencial não significa atribuir resultados idênticos a processos apenas porque contêm elementos visuais semelhantes. Exige, antes, identidade das premissas fáticas e jurídicas relevantes.

6. Da tutela provisória e das consequências da improcedência

A tutela de urgência anteriormente concedida foi proferida em cognição sumária, quando ainda não estavam suficientemente esclarecidas a origem física do cartaz, a autoria da caricatura e a extensão da conduta editorial imputável ao perfil.

A formação do contraditório modificou essa moldura inicial.

Demonstrado que o cartaz era utilizado pelos manifestantes em protesto efetivamente realizado e não comprovada a criação ou manipulação do material pelo Portal Emergência 190, deixou de subsistir a probabilidade do direito que fundamentara a restrição provisória.

O cumprimento da liminar não importa confissão ou reconhecimento da ilicitude. Constitui simples observância da ordem judicial então vigente.

Mantida a improcedência, devem igualmente permanecer afastadas a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, as medidas inibitórias definitivas e as demais consequências acessórias postuladas pela representante.

7 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida que julgou improcedente a representação.

Em consequência, permanecem afastadas a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e as medidas definitivas de remoção, proibição de republicação e demais restrições postuladas, nos termos estabelecidos na decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA